

repartição indicadas no artigo 2.º serão feitas sob proposta do mesmo inspector, e dirigidas ao Ministro da Marinha, devendo, porém, atender-se que a que se refere ao chefe da Repartição do expediente deve recair no funcionário que mais conhecimentos possuir destes serviços.

§ único. O restante pessoal civil, menos o cobrador, a que se refere o mesmo artigo, será considerado destacado para o serviço do Instituto, sob proposta do referido inspector, e dirigida à 4.ª Direcção Geral da Marinha.

Art. 5.º O chefe da Repartição do expediente sai do quadro a que pertencer, garantindo-se-lhe porém todos os proventos e regalias que usufruem ou venham a usufruir os chefes de repartição das diversas Secretarias do Estado, incluído o direito a aposentação e contando-se-lhe para esse efeito todo o tempo de serviço prestado ao Estado, embora provisoriamente, e ainda quaisquer benefícios que gozem ou venham a gozar os funcionários civis da extinta Direcção Geral da Marinha, visto a Secretaria do Instituto ser considerada dependência da 4.ª Direcção Geral da Marinha.

§ único. De futuro esse cargo será provido por um dos funcionários civis do quadro transitório, em harmonia com as disposições contidas no § 2.º do decreto de 28 de Março de 1911.

Art. 6.º Este decreto com força de lei entra imediatamente em vigor e revoga as disposições contidas no artigo 10.º e seus parágrafos do decreto de 25 de Maio de 1911.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Portaria n.º 760

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a lotação determinada para o Depósito de Praças da Armada, conforme o artigo 4.º do decreto n.º 5:440, de 5 de Abril de 1919, seja a que faz parte desta portaria e baixa assinada pelo contra-almirante Director Geral da 2.ª Direcção Geral de Marinha.

Estado maior

Comandante do Depósito, oficial superior de marinha.	1
Chefe dos serviços gerais, primeiro tenente.	1
Primeiros ou segundos tenentes.	3
Oficial médico	1
Oficial da administração naval	1

Praças da armada

Primeiro sargento artilheiro	1
Primeiros ou segundos sargentos artilheiros	5
Primeiros ou segundos sargentos de manobra.	3
Primeiro sargento condutor de máquinas.	1
Primeiro ou segundo sargento enfermeiro	1
Primeiro ou segundo sargento artifice carpinteiro	1
Primeiro ou segundo sargento artifice serralheiro	1
Cabos artilheiros	3

Cabos marinheiros	3
Primeiros artilheiros.	10
Primeiros marinheiros.	11
Primeiros ou segundos torpedeiros electricistas	2
Segundos marinheiros	9
Grumetes	33
Cabos fogueiros	2
Primeiros fogueiros	4
Segundos fogueiros	4
Chegadores	2
Dispenseiro de 1.ª ou 2.ª classe	1
Creados de câmara	2
Segundos cozinheiros	2
Corneteiros	2
Total	110

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1919.—O Ministro da Marinha, *Vitor José de Deus de Macedo Pinto.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:477

Tendo-se reconhecido ser insufficiente o número de oito segundos oficiais fixado no quadro do pessoal do Ministério da Instrução Pública, estabelecido no artigo 7.º do decreto com força de lei n.º 5:267, de 13 de Março último, pois que, tendo aumentado pela organização estabelecida naquele decreto o número de repartições, foi reduzido o número de segundos oficiais, que pela anterior organização do Ministério era de dez segundos oficiais:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em dez o número de segundos oficiais de que se compõe o quadro do pessoal do Ministério da Instrução Pública, sendo reduzido a vinte o número de terceiros oficiais do mesmo quadro.

Art. 2.º É extensiva ao provimento dos lugares criados por este decreto a disposição do artigo 10.º do decreto com força de lei n.º 5:267, de 13 de Março último.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:478

Tendo sido instituída pelo decreto com força de lei n.º 5:373, de 5 de Abril de 1919, a Repartição das Construções Escolares:

Em nome da Nação, o Governo da República Portu-